



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210918 - SP (2025/0148933-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE**
DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**
RICARDO DE FREITAS CARVALHO - DF061181
AGRAVADO : **MARIANA SIQUEIRA FERREIRA**
ADVOGADA : **PATRICIA CESSA - SP315985**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A Diretriz de Utilização da ANS constitui elemento organizador e não impede técnica diagnóstica ou terapêutica indicada por médico quando demonstrada eficácia e esgotados tratamentos convencionais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210918 - SP (2025/0148933-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE
DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
RICARDO DE FREITAS CARVALHO - DF061181
AGRAVADO : MARIANA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : PATRICIA CESSA - SP315985

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A Diretriz de Utilização da ANS constitui elemento organizador e não impede técnica diagnóstica ou terapêutica indicada por médico quando demonstrada eficácia e esgotados tratamentos convencionais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso por entender: a) constar o Ofatumumabe no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com Diretriz de Utilização; b) não aplicação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998; c) inexistência de violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a cobertura do Kesimpta não é irrestrita, pois a DUT 65.13 condiciona a obrigatoriedade ao cumprimento cumulativo dos critérios do Grupo I, à ausência dos critérios do Grupo II e à interrupção por hipóteses do Grupo III, o que não ocorreu (fls. 2364-2366).

Sustenta, ainda, que não houve demonstração de falha terapêutica ou contraindicação ao Natalizumabe, requisito expresso da DUT, que as notas técnicas do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat-Jus) são desfavoráveis e que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) não recomendou a incorporação como primeira linha, havendo violação do fluxo de cuidado da ANS (fls. 2366-2369).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 2375).
É o relatório.

VOTO

Originariamente, Mariana Siqueira Ferreira ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para obter autorização e custeio de tratamento com Ofatumumabe (Kesimpta) 20 mg, em ambiente ambulatorial, conforme prescrição médica. Requereu a realização em clínica indicada e, subsidiariamente, o reembolso integral das despesas. Indicou diagnóstico de esclerose múltipla remitente recorrente, com histórico terapêutico descrito em relatório médico e negativa administrativa por ausência no rol da ANS (fls. 1-14).

A sentença julgou procedente o pedido. Tornou definitiva a tutela para fornecimento do fármaco, reconheceu a indicação médica e a possibilidade de cobertura excepcional conforme EREsp 1.886.929-SP e 1.889.704-SP e Lei 14.454/2022. Assentou caráter não vinculante do Nat-Jus, registrou documento sobre inclusão do medicamento no rol, aplicou Súmulas 95 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e afastou restrição pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 2189-2192).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afirmou que a negativa sob alegação de experimentalidade ou ausência no rol, havendo prescrição médica, é abusiva conforme Súmula 102 do TJSP. Admitiu uso fora da bula com evidências. Destacou taxatividade mitigada à luz dos EREsp citados e da Lei 14.454/2022. Reputou não vinculante o Nat-Jus e concluiu a inexistência de alternativa terapêutica do rol com iguais benefícios e adequação (fls. 2248-2252).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, verifico que a tese exposta no agravo, referente ao não preenchimento das Diretrizes de Utilização (DUT), não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco na sentença, caracterizando a inovação do recurso, situação não admitida em razão da preclusão consumativa, sobretudo porque, na primeira instância, já havia sido apontada a inserção do fármaco no Rol da ANS (fl. 2.191). A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. Não se admite a inclusão de novo fundamento à impetração somente na via recursal, porque a "alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa"** (AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) **3. Agravo interno não provido.** (AgInt no MS n. 30.283/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) (grifo nosso)

Mesmo que assim não o fosse, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento perene de que a DUT consubstancia mero elemento organizador, não tendo o condão de impedir a terapêutica adequada ao restabelecimento da saúde da paciente, mormente quando houver comprovação da eficácia do fármaco e se verificar a ausência de efetividade de outros tratamentos. Nesse diapasão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEQUENCIAMENTO DE EXOMA. PACIENTE ACOMETIDO POR TRÊS TIPOS DE NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO. INVESTIGAÇÃO DE DOENÇAS GENÉTICAS. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DE PROCEDIMENTOS. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **"A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências"** (REsp 2.037.616/SP, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.915.458/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifo nosso)

No caso concreto, constato que, no acórdão (fl. 2.251), consignou-se que o relatório médico apontou a pertinência e eficácia do medicamento, enquanto a parte recorrente sequer demonstrou outras alternativas. Já na sentença (fl. 2.189), mantida na segunda instância, relatou-se que a recorrida havia feito uso de outra medicação, sem resultados positivos.

Ainda, consta nos autos (fl. 18), que a segurada utilizou medicações indicadas para tratamento de primeira e segunda linha, as quais não foram suficientes para impedir a progressão da enfermidade, sendo que o fármaco controverso foi apontado como o mais eficaz para a produção de resultados mais céleres.

Vejo, outrossim, que a agravante expõe que a CONITEC deixou de incorporar o referido medicamento à primeira linha de tratamento, situação que não se amolda ao caso, haja vista que a agravada já ultrapassou a referida etapa na sequência terapêutica, inclusive sem sucesso em obstar a progressão da doença.

Dessa forma, a tese inovadora da agravante, além de não admissível, não prosperaria, pois o tratamento com o medicamento controverso se mostra adequado ao caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.210.918 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148933-7

Número de Origem:
10177719320228260004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
RICARDO DE FREITAS CARVALHO - DF061181

RECORRIDO : MARIANA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : PATRICIA CESSA - SP315985

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
RICARDO DE FREITAS CARVALHO - DF061181

AGRAVADO : MARIANA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : PATRICIA CESSA - SP315985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026